

Fls.

Processo: 0001669-64.2019.8.19.0084

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico

Impetrante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUISSAMÃ
Representante Legal: MARCUS ANTÔNIO SOARES
Representante Legal: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Kathy Byron Alves dos Santos

Em 20/09/2019

Decisão

No que concerne à alegação de ser a questão regimental interna corporis, insindicável pelo Poder Judiciário, é questão que toca ao mérito, que será enfrentado na sentença.

À fl. 269 o impetrado, sem afirmar ou negar que o requerimento do impetrante tenha sido apreciado, pelo deferimento ou indeferimento, NARRA:

"Ao impetrante foi oportunizado o exercício do direito invocado nos autos, no entanto, o mesmo entendeu por bem se recusar a fazê-lo, muito embora tenha provocado o Judiciário para tanto.

É possível concluir que o direito alegado não é tão importante quanto pretendeu fazer crer o impetrante, e o que realmente importa é o leque de artimanhas conferidos ao seu titular no que se refere ao alcance de seus interesses escusos.

(...) comprova a recusa do impetrante em receber a Notificação para comparecimento à reunião designada nos moldes pretendidos no seu requerimento

O ato notificador só foi cumprido por conta do comparecimento do senhor Dixon Mendonça de Souza, guarda municipal, matrícula 2515, integrante do Sindicato à Secretaria da Câmara, já que na sede do Sindicato ninguém foi encontrado.

Corroborando o exposto, tem-se a Ata da Reunião em anexo, da qual se infere que a Reunião em comento foi realizada sem que o impetrante se fizesse presente, não tendo sido sequer apresentada uma Justificativa plausível para a ausência noticiada"

A narrativa lacunosa não explica de que reunião ou de que notificação se trata, tampouco afirma ou nega que o requerimento do impetrante tenha sido apreciado, mas dá a entender que sim.

Diante das alegações de fls. 269-270, ESCLAREÇO que, conforme se verifica da mera leitura da decisão anterior, a decisão não reconheceu direito líquido e certo à participação do impetrante, tampouco determinou à Câmara que o admitisse, mas determinou apenas que **O REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE FOSSE APRECIADO, cabendo à**

Câmara admiti-lo ou não. A apreciação é, portanto, a única condicionante da decisão para o início dos debates e prosseguimento do processo legislativo, cabendo exclusivamente à Câmara realizar o juízo de valor quanto à admissão ou não do impetrante no processo legislativo. Não foi determinada a admissão do impetrante, tampouco sua participação efetiva no processo, razão pela qual as alegações de fls. 269-270 não guardam relação com as razões da decisão anterior.

Nada a reconsiderar na decisão sobre o pedido liminar. Cabe ao interessado requerer a suspensão da segurança perante o Presidente do Tribunal ou Agravar da decisão.

Uma vez que as informações já foram prestadas, ao MPE para parecer de mérito, pelo prazo de 10 dias (art. 12, L 12016).

Quissamã, 20/09/2019.

Kathy Byron Alves dos Santos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Kathy Byron Alves dos Santos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VIP.SYAA.2Q92.5NG2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

